



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.371 - DF (2013/0237051-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIACHO DOCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)
EDSON STECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TENÓRIO
ADVOGADO : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 514, II, DO CPC.

1. A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.371 - DF (2013/0237051-3)

AGRAVANTE : RIACHO DOCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)
EDSON STECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TENÓRIO
ADVOGADO : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de deficiência de fundamentação de que a repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que no apelo do agravado não houve fundamentação de direito, nem tampouco impugnação aos fundamentos da r. sentença. Diz ter demonstrado analiticamente as divergências jurisprudenciais apontadas no bojo do recurso especial.

Pede a reforma da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.371 - DF (2013/0237051-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIACHO DOCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)
EDSON STECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TENÓRIO
ADVOGADO : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 514, II, DO CPC.

1. A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 369-372):

1. Cuida-se de agravo apresentado por Riacho Doce Construções e Incorporações Ltda. contra decisão que obstruiu a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Se a extensão do pedido recursal abrange toda a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida no feito, o tribunal é livre para apreciar todas as alegações e fundamentos referentes à matéria sub judice.

2. O colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as alegações expostas no apelo ou todas as normas legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. O órgão julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).

4. Deu-se parcial provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem atribuir efeitos modificativos ao acórdão.

No mérito do recurso especial, alega violação do art. 514, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, porque as razões da apelação se limitaram a repetir os argumentos da petição inicial, não tendo sido atacados os fundamentos da sentença recorrida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 327/331), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 333/334), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

2. Não assiste razão à recorrente.

A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. PREENCHIMENTO.

1. O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença.

2. Recurso não provido."

(AgRg no REsp 1.107.956/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. APTIDÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.

2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica, ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.268.413/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 4/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. REPETIÇÃO. PEÇA CONTESTATÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1. A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.245.769/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

2. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC.

3. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.156.982/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 22/3/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. **"Com relação à fundamentação do recurso de apelação, esta Corte possui entendimento no sentido de que 'a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença'**

(REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008). Outros precedentes desta Corte." (AgRgREsp nº 1.111.013/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, in DJe 30/6/2010).

2. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.229.090/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 15/3/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo deste com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre o acórdão paradigma e o do caso em julgamento.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0237051-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 375.371 / DF**

Números Origem: 1860109 20050110860109 20050110860109AGS 20060110600128 621498720058070001
860100520058070001 86010905 8601092005

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIACHO DOCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)
EDSON STECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TENÓRIO
ADVOGADO : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIACHO DOCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)
EDSON STECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TENÓRIO
ADVOGADO : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.